

Nº do Processo Administrativo: **022.2024-SEMURB**

CONCORRÊNCIA Nº 022/2024-SEMURB

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: AGILE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Nº 022/2024-SEMURB, submetido pela empresa AGILE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital de Concorrência Nº 022/2024-SEMURB, alegando, em resumo, que seria indevida a adjudicação global no presente certame, entendendo que seria mais adequado dividir o objeto para julgamento em lote.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Fundados nos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e indisponível, passamos às considerações cabíveis, de acordo com o regime de regência do certame em tela, do qual se destaca o art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:





Nº de Processo Administrativo: 022.024-SEMURB

CONCORDANCIA Nº 022.024-SEMURB

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnada: ACERTE SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Esta signatário vem responder ao termo de impugnação do Edital de Concorrência Nº 022.024-SEMURB, suscitado pela empresa ACERTE SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurgiu-se a impugnante em face do Edital de Concorrência Nº 022.024-SEMURB, alegando, em resumo, que não atende a exigência global no presente certame, sob o argumento de não estar inscrita no objeto para pagamento em lote.

De fato, o instrumento convocatório não apresenta exigência às devedas considerações de fato.

DA RESPOSTA

Porém, nos termos do Edital de Concorrência Administrativa, notadamente em relação à exigência de inscrição em nome de devedor, o atendimento ao item esse público em aberto, portanto, não se faz a ser no indistintivo, assim como as considerações cobradas de acordo com o termo de edital, de fato, em relação, do qual se destaca o nº 27 do item 14.1.1.1.1.1.

in verbis:

27 -

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública, e, com fulcro no exposto, passamos à devida exposição de mérito, conforme segue.

O cerne do questionamento da licitante em tela é, senão, o não parcelamento do objeto, entendendo que o serviço de destinação final deveria compor lote diverso, autônomo.

Invoca, em seu pleito, os arts. 18, §1º, inciso VIII, e 47, inciso II, §1º, inciso III, todos da Lei Nº 14.133/21.

Nesse sentido, interessa verificar as diretrizes traçadas pela legislação de regência para o tema em debate:

Art. 18. (*omissis*)

[...]

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**



Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

As disposições legais invocadas pelo impugnante em verdade dão suporte à definição do objeto na forma que se encontra.

No que se refere ao art. 18, §1º, inciso VIII, temos que a escolha administrativa deve ser justificada no Estudo Técnico Preliminar, o que foi integralmente cumprido, senão vejamos o seguinte trecho do documento em referência:

O não parcelamento das obras é mais satisfatório do ponto de vista de eficiência técnica' por manter a qualidade do investimento, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, oferecendo um maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, cumprimento de cronograma e observância de prazos com a concentração da responsabilidade da execução e garantia dos resultados.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:



I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A justificativa para não parcelar/separar os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos urbanos, optando por um modelo unificado por uma mesma empresa, pode incluir diversos fatores, como:

- **Eficiência operacional:** ao unificar os serviços, é possível otimizar recursos e equipamentos, reduzindo custos operacionais e garantindo uma execução mais eficiente.
- **Coordenação integrada:** uma única empresa responsável por todos os aspectos da gestão de resíduos sólidos pode facilitar a coordenação e comunicação entre as etapas, garantindo um fluxo mais suave e eficaz.
- **Responsabilidade integral:** Ao centralizar a responsabilidade em uma única empresa, é possível estabelecer um ponto único de prestação de contas e



responsabilização, simplificando a gestão e a tomada de decisões.

- **Qualidade do serviço:** Uma abordagem unificada pode garantir a padronização e qualidade consistente em todos os aspectos da gestão de resíduos, resultando em um serviço mais confiável e eficaz para a comunidade.
- **Economia de Escala:** Contratar um único fornecedor para o serviço pode proporcionar economias de escala, permitindo negociações mais vantajosas e custos unitários mais baixos.

Pelas razões expostas, recomenda-se que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

Dessa forma, os requisitos legais são contemplados, sendo verificada a maior vantajosidade na aglutinação do objeto, devendo ser ressaltado que as vantagens que devem balizar a escolha administrativa não são de ordem exclusivamente financeira, mas também técnica e de gerenciamento contratual, considerando as circunstâncias que envolvem a contratação, bem como as experiências já vivenciadas pelo município, sendo exitosas as execuções já realizadas de forma integrada dos serviços no âmbito do ente contratante, valendo ressaltar, inclusive, que os municípios cearenses têm como regra o formato em tela, valendo, inclusive, destacar os seguintes certames extraídos do Portal de Licitações dos Municípios disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a título exemplificativo de todos os vários que formatam o objeto de forma análoga:



Início > Contratações de Municípios > Licitação: 2024.04.25.2/2024

Entrar como
jurisdicionado

JUAZEIRO DO NORTE | Prefeitura Municipal

Licitação: 2024.04.25.2/2024

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em toda a área urbana e distritos, abrangendo os serviços de poda arbórea, capina, varrição e roço, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Concorrência **Tipo:** Menor Preço

Situação: Finalizada

Arquivos

Finalização Concorrência
Eletrônica 2024.04.25.2 Limpeza
Pública 2 de 2

Finalização Concorrência
Eletrônica 2024.04.25.2 Limpeza
Pública 1 de 2

Finalização **Excluído**
Concorrência Eletrônica
2024.04.25.2 Limpeza Pública 1
de 2

Início > Contratações de Municípios > Licitação: CE001/2024SEINF/2024

Entrar como
jurisdicionado

IBIAPINA | Prefeitura Municipal

Licitação: CE001/2024SEINF/2024

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2024

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Concorrência **Tipo:** Menor Preço

Situação: Finalizada

Arquivos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

ATA DO PROCESSO

PROPOSTA READEQUADA
VENCEDORA - SERRA EVOLUTE

PROPOSTA READEQUADA -
NOVA IDROLANDIA

PROPOSTA READEQUADA - R A



IGUATU | Prefeitura Municipal

Licitação: CP2023.12.13.02/2023

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, volumosos, bem como a execução de serviços de varrição, capinação, roçagem, poda de árvores e arbustos e pintura de guias, conforme especificações técnicas descritas em anexo ao Projeto Básico.

Síntese do Objeto: Coleta de Lixo

Modalidade: Concorrência **Tipo:** Menor Preço

Situação: Finalizada

Arquivos

[RELAÇÃO PARTICIPANTES](#)

[TERMOS ADJUDICAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO](#)

[RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO](#)

[RELAÇÃO PARTICIPANTES -
CONVOCAÇÃO](#)

[PUBLICAÇÕES - JULGAMENTOS
PROPOSTAS](#)

A praxe administrativa, assim, assinala, igualmente, à adequação da adjudicação global do objeto, não sendo válida qualquer alegação de prejuízo à competitividade, submetendo-se em regra grande número de licitantes para os serviços assim moldados, como se extrai da experiência deste e de outros municípios. Nas licitações destacadas acima, por exemplo, acudiram aos mesmos 42, 28 e 12 participantes, respectivamente para os municípios de Juazeiro do Norte, Ibiapina e Iguatu.

Não há motivos para dar procedência no caso concreto, que se fundamenta em orientação isolada e remota (remonta ao ano de 2012) de tribunal de contas que não possui jurisdição no âmbito municipal, destacando-se, ainda, que não há normativo vinculativo que imponha o parcelamento no caso concreto, e não pode ser tolhida a autonomia do município em delinear seus objetos de modo a atender da forma mais adequada suas demandas.

Sublinhe-se, ademais, as disposições legais já destacadas no ETP, valendo observar que, nos termos das mesmas, o parcelamento não é impositivo em qualquer caso, pois por vezes pode representar prejuízos de ordem técnica e/ou econômica ao ente, senão vejamos:



§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento **não será adotado** quando:

- I - a **economia de escala**, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado **configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido**;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (grifo)

A competitividade apenas pode ser privilegiada até o momento em que não comprometa a devida obtenção do interesse público envolvido sem prejuízos de ordem técnica e econômico. Não se pode modificar a demanda pública unicamente para atender a interesses particulares.

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,

fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)

Nesse sentido, sendo os componentes do objeto em tela partes de um mesmo serviço, sendo indiscutivelmente compatíveis entre si, decidiu-se pela manutenção do agrupamento guardando coerência quanto à finalidade de das atividades licitadas, gerando atratividade maior e, assim, poder de barganha e economia de escala, bem como otimizando o gerenciamento contratual evitando intercorrências negativas na execução da limpeza pública em razão da diversidade de contratos, sujeitos e distribuições de responsabilidades que podem acabar gerando conflitos prejudicando a limpidez de entendimento das competências.

Interessa destacar nesse contexto o entendimento do Tribunal de Contas da União reconhecendo a possibilidade do município promover a melhoria da gestão contratual através do agrupamento de itens, conforme disposto no relatório TCU 011.737/2011-5, referente ao Acórdão nº 2769/2011 - TCU - Plenário, quando abordou a contratação pelo TRT da 10ª Região:

26. Percebe-se que, no caso em tela, o parcelamento do objeto por meio de diversas contratações aumenta os riscos de execução insatisfatória do serviço, podendo comprometer o funcionamento da solução que se pretende obter. Por outro lado, a contratação sem parcelamento do objeto permite a centralização da responsabilidade em uma única empresa, facilitando o acompanhamento e identificação de problemas e soluções e aumentando o controle sobre a execução do objeto.

Não se trata, portanto, de afirmar que o objeto é complexo e indivisível, mas sim que o objeto, no presente contexto, possui

elementos técnicos que condizem com o seu não parcelamento. (grifo)

Legitima-se, também, a reunião em lote ora tratada trazendo à baila exposição análoga manifesta no Acórdão 861/2013-Plenário: ***"lidar com um único fornecedor diminuir o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública"***. De igual modo, quando tratamos dos serviços, otimizamos o gerenciamento e fiscalização do pacto firmado, evitando-se, inclusive, intercorrências em face de eventuais dificuldades na identificação do contratado em face dos diferentes contratos, ou empecilhos na avaliação de todos os elementos à resolução de qualquer problema ou demanda correlata.

Ora, mesmo que os itens possam ser entendidos como divisíveis, a sua divisão seria inviável por implicar em prejuízo a gestão.

Neste sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo à regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa

norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido" (grifo)

Diante do exposto, e considerando que não há prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

São Gonçalo do Amarante - CE, 31 de julho de 2024.


Lauro Wellington N. Ferreira

Eng. Civil – CREA 12643-D